**REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DA LEI DE COTAS (LEI 8213/91) POR PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNEs) NO TERRITÓRIO DE GOVERNADOR VALADARES**

**SOCIAL REPRESENTATIONS OF THE LAW OF SHARES (LEI 8213/91) FOR PEOPLE WITH SPECIAL NEEDS (PSN) GOVERNOR OF THE TERRITORY VALADARES**

**RESUMO**

O censo demográfico do IBGE estimou que em torno de 14,5% da população brasileira seria portadora de alguma necessidade especial. O Decreto n. 3.298/99considera Portador de Necessidades Especiais (PNEs) a pessoa que apresenta deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental ou deficiência múltipla. A Lei 8213/91 objetivando a efetiva concretização dos direitos sociais e da dignidade desses indivíduos estabelece a obrigatoriedade de contratação dos mesmos por empresas com 100 ou mais empregados em seu quadro de funcionário. Objetivando identificar as Representações Sociais em torno da Lei 8213/91 em seu artigo 93, e a influência destas no cumprimento do dever legal no Município de Governador Valadares, fez-se uma pesquisa descritiva sob a forma de levantamento envolvendo estudo bibliográfico, documental e de campo através de entrevistas realizadas junto aos PNEs. Os dados foram analisados sob a perspectiva da Teoria das Representações Sociais (TRS).

**Palavras chaves**: Representações Sociais. Portadores de Necessidades Especiais. Lei 8.213/91.

**ABSTRACT**

The IBGE demographic census estimated around 14.5% of the Brazilians population would be a carrier of any special needs. The Decree number 3298/99 considers Carrier Special Needs (CSN) a person who has physical disabilities, hearing impairment, visual impairment, mental retardation or multiple disabilities. Law 8213/91 aimed the effective implementation of the dignity of these individuals provides the obligation of his hiring by firms with 100 or more employees in its payroll officer. To identify the social representations around the Law 8213/91 in its article 93, and their influence on compliance with legal obligations in the city of Governador Valadares, it was developed a descriptive survey involving literature research, document, and field through interviews with CSNs. Data were analyzed from the perspective of Social Representation Theory (SRT).

**Key words**: Social representations. Carrier Special Needs. Law 8.213/91.

**INTRODUÇÃO**

Após a Segunda Guerra Mundial, diante dos horrores cometidos pelo nazi-fascismo, o mundo percebeu que as maiorias populacionais podem ser opressoras perante as minorias, atualmente compreendidas não em termos quantitativos, mas como todo grupo humano em situação de desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica “[...] cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem alguma ou algumas características diferentes das do grupo dominante da sociedade” e, portanto, socialmente excluído (LOPES, 2006, p. 55).

 Foi dentro dessa nova forma de percepção que a afirmação da cidadania, proclamada desde a Revolução Francesa de 1789, fez emergir a ideia do respeito às minorias, suas necessidades e peculiaridades (BRASIL, 2007). Dentre os grupos minoritários do qual fazem parte, entre outros, mulheres, idosos, negros, povos indígenas e ciganos, está o grupo formado por pessoas com deficiência, os chamados ‘Portadores de Necessidades Especiais’ (PNEs), tradicionalmente postos à margem de processos sociais libertatórios e de emancipação na afirmação de sua identidade.

 O tema deste artigo recai sobre a reflexão entorno da representação que a Lei 8213/91 exerce sobre os PNEs no alcance e realização de seus direitos (sociais). Tendo o artigo 93 da Lei 8.213/91 como base para o estudo, define-se por seu objeto a reflexão sobre a (re)inserção de PNEs no mercado de trabalho, em especial no município de Governador Valadares/MG, tendo-se em mente duas realidades conflitantes no País. Primeiro, que, de acordo com o IBGE (2000), 14,5% da população brasileira são portadores de algum tipo de deficiência. Por outro lado, a Lei de Cotas enfrenta problemas, sobretudo no que respeita às empresas, que ainda utilizam argumentos e justificativas que obstaculizam a inserção de PNEs no mercado de trabalho e que privilegiam o interesse econômico sobre o interesse social, sobrepondo-se ao grande benefício social almejado pela norma.

Este estudo analisa o tema sob a perspectiva ao enfoque dos novos paradigmas dos diálogos sociais, que se fundamentam em conceitos inclusivistas; e da Teoria das Representações Sociais (TRS) no entendimento da Lei em tela (que verifica a relação dinâmica desenvolvida entre o mundo real e o sujeito), refletindo sobre como o Direito e as legislações se tornam objetos a partir dos quais se desenvolvem representações ora próximas ao entendimento do dever primário, ora diversamente deles distanciadas.

Todas as reflexões se dão essencialmente ao nível de referencial teórico sobre os temas mencionados a partir de pesquisa bibliográfica. Porém, para testá-los, desenvolveu-se um estudo empírico com uma pesquisa de campo que busca investigá-los e conhecê-los especificamente em relação à realidade do município de Governador Valadares – MG.

Nas considerações finais apresenta-se, a guisa de conclusão, uma síntese dos resultados obtidos.

**O PNE sob a perspectiva de novos paradigmas**

Os diálogos sociais se permitem realizar a construção dos paradigmas e fundamentam-se em conceitos, basilares para o entendimento das práticas sociais. Desta forma, os chamados conceitos ‘inclusivistas’ se fazem importantes para que se possa ser um construtor ativo de uma sociedade inclusiva, objetivação da Carta da República vigente ao preceituar a construção de uma sociedade livre justa e solidária; promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (Artigo 3º, I e IV, CF/88).

Os conceitos ‘pré-inclusivistas’ passam pelo conceito oriundo do chamado modelo médico da deficiência no qual o papel dos pacientes, considerados dependentes dos cuidados de outras pessoas, é passivo, em uma tentativa de adequar estas pessoas aos padrões da sociedade. A partir deste conceito e de forma a excluir pessoas com deficiências da sociedade, incapazes para o trabalho, a prática da exclusão social vai perdurar por vários séculos. Com a especialização em se atender pessoas por tipo de deficiências, a segregação institucional vai consubstanciar a ideia de não aceitação destes no mercado de trabalho.

Somente na década de 1960, através do ‘Princípio da Normalização’, é que foi facultado às pessoas com deficiências o direito de experimentar um estilo ou padrão de vida que seria comum ou normal à sua própria cultura. Na década de 1970 a normalização passou a significar o processo de estabelecer normas de serviços e ambientes para oferecer às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNEs), modos e condições de vida diária “[...] o mais semelhantes possível às formas e condições de vida do resto da sociedade” (SASSAKI, 2005, p.31).

Na década de 1980, pelo ‘Princípio Mainstreaming’ buscava-se inserir alunos com deficiências nos serviços educacionais da comunidade à qual pertenciam[[1]](#footnote-2). De certa forma essa prática estava associada ao movimento de desinstitucionalização. Pode-se afirmar que é a partir desta época que a luta pelos direitos das pessoas com deficiências toma impulso e busca firmar-se até os dias atuais.

Nos anos 1990 firma-se o entendimento de que esta prática de integração social não era suficiente para acabar com a discriminação contra este segmento populacional e que também era insuficiente para propiciar a verdadeira participação plena com igualdade de oportunidades. A chamada ‘Integração Social’ consistia no esforço de inserir na sociedade pessoas com deficiência que alcançassem um nível de competência compatível com os padrões sociais vigentes, desde que estivessem capacitadas a superar as barreiras físicas, programáticas e atitudinais nela existentes (SASSAKI, 2005, p. 32).

Hodiernamente, a ideia de integração social constitui um esforço unilateral da pessoa com deficiência com seus aliados (família, instituições e alguns grupos organizados que tenham por princípios a sua defesa). Ambos os princípios, da normalização e mainstreaming, foram elementos importantes para o surgimento do paradigma da inclusão e da equiparação de oportunidades através dos conceitos inclusivistas: autonomia, independência e empoderamento. Autonomia é “a condição de domínio sobre o ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce”. Independência é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, “tais como membros da família, profissionais especializados ou professores”. Empoderamento significa “[...] o processo pelo qual uma pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida” (SASSAKI, 2005: 35-37).

Com semelhança conceitual, as ‘Normas sobre a Equiparação de Oportunidades

para Pessoas com Deficiências’ (NEOPD), documento elaborado na Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993, trouxeram a seguinte definição:

O termo ‘equiparação de oportunidade’ significa o processo através do quais os diversos sistemas da sociedade e do ambiente, tais como serviços, atividades, informações e documentação, são tornados disponíveis para todos, particularmente para pessoas com deficiência (ONU, 1996, §24).

Ainda deste documento vale destacar a orientação quanto aos direitos das pessoas com deficiências:

Pessoas com deficiência são membros da sociedade e têm o direito de permanecer em suas comunidades locais. Elas devem receber o apoio que necessitam dentro das estruturas comuns de educação, saúde, emprego e serviços sociais (ONU, 1996, §26).

Destarte, imperioso se faz repetir que a equiparação de oportunidades deve ser para todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiências, o que consubstancia de sobremaneira o principio da igualdade de direitos. Em consonância nos dizeres declarados deste documento da Assembleia Geral da ONU, destaca-se:

O principio de direitos iguais implica que as necessidades de cada um e de todos são de igual importância e que essas necessidades devem ser utilizadas como base para o planejamento das comunidades e que todos os recursos precisam ser empregados de tal modo que garantam que cada pessoa tenha oportunidade igual de participação (ONU, 1996, §25).

A inclusão social é definida como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. Trata-se de um processo bilateral “no qual as pessoas, ainda excluídas e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos” (SASSAKI, 2005, p. 40).

A partir deste entendimento, a sociedade modifica-se para ser capaz de atender às necessidades de seus membros existentes e as dos membros por vir. Esta modificação abarca princípios que perpassam e entrelaçam a valorização do ser humano na aceitação de suas diferenças que consubstanciam a normalidade. Tal modificação deve ser realizada em processos contínuos que interagem com os diversos sistemas sociais existentes na sociedade humana. À guisa de exemplo poder-se-ia dizer que a educação inclusiva abarca o lazer inclusivo, o transporte inclusivo, comércio inclusivo, religião inclusiva e relações inclusivas, que de tão ‘normais’, confirmam uma verdadeira sociedade para todos. A sociedade para todos conscientes da diversidade da raça humana, estaria estruturada para atender as necessidades de cada cidadão, das minorias às maiorias, dos privilegiados aos marginalizados (WERNECK, 1997, p. 21).

Na sociedade ‘de todos e para todos’ o modelo social da deficiência visa um combate em duas linhas: uma em combater a imagem já gerada em se ver o PNE como incapaz; outra é fazer ver e entender que a sociedade, na maioria das vezes, é que cria problemas para com as pessoas que tem necessidades especiais. O empenho maior se dá ao extermínio dos ambientes (físicos e/ou sociais) restritivos, erradicação do modelo padrão (pré) denominado de ‘normalidade’. Nesse modelo, busca-se afastar os estigmas, pelos quais as pessoas portadoras de deficiência estariam em situação de inabilidade para aceitação social plena. O estigma remete a um atributo profundamente depreciativo, embora devesse haver uma linguagem de relações, e não de atributos. O sujeito estigmatizado confirma-se na ‘normalidade’ de outrem (GOFFMAN, 1998, p.13).

**A Lei 8.213/91 (Lei de Cotas)**

No sistema legal brasileiro, a reserva de postos de trabalho nos setores públicos e privados para pessoas com deficiência data de 1967, através do Decreto n. 60.501, que deu nova redação ao Decreto n. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960. Seu artigo 128 reza que:

As empresas vinculadas à previdência social com 20 (vinte) ou mais empregados, são obrigadas a reservar de 2% a 5% (dois a cinco por cento) dos cargos para atender aos casos de beneficiários reabilitados, na seguinte proporção, desprezadas as frações e com o mínimo de 1(um): I até 200 empregados, 2%; II- de 201 a 500, 3%; III- de 501 a 1.000, 4%; IV- de 1.001 em diante, 5% (DATAPREV, 2010).

Nos anteprojetos, projetos e emendas da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a emenda modificativa n. 004, de autoria do Deputado Jairo Carneiro (PFL), apresentada em 15 de maio de 1987 ao anteprojeto da Carta Republicana de 1988, obteve um parecer como aprovada parcialmente. Esta contemplava que norma infraconstitucional se destinasse a determinar o papel a ser desempenhado pela Administração Pública, Empresa Estatal e Empresa Privada, na integração econômica e social dos portadores de deficiência (SENADO FEDERAL, 2010).

Em 1991, o legislativo federal modificou a ordem jurídica trazendo, especificamente à seara empresarial, lei determinando a integração social dos PNEs, também chamada ‘Lei de Cotas’, regulamentando a inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho através da criação de um sistema de cotas proporcionais ao número de empregados das empresas. Em conformidade ao preceituado na Lei Ordinária n. 8.213 de 24 de julho de 1991, cujo ordenamento legal dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e deu outras providências, grafou no artigo 93 um sistema de cotas vigentes para a realização da inserção do PNE no mercado de trabalho. Neste, ficou estabelecido que as empresas possuidoras de 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher um percentual de 2% a 5% de seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas portadoras de deficiências habilitadas.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a

preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos

com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência,

habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados........................................2%;

II - de 201 a 500..................................................3%;

III - de 501 a 1.000.............................................4%;

IV - de 1.001 em diante. ....................................5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao

final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a

imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a

contratação de substituto de condição semelhante.

52

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar

estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por

reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas,

aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados (BRASIL,

2010).

Pelos dizeres legais, esculpidos no *caput* do artigo 93, presume-se: (i) a obrigatoriedade legal positivada de forma inescusável ao seu cumprimento; (ii) que beneficiários reabilitados implicam em profissional-trabalhadores que diante de um infortúnio foram reabilitados ou re-capacitados para o labor profissional; (iii) que pessoas portadoras de deficiência são aquelas pessoas que podem ser assim classificadas por se encontrarem fora do padrão estabelecido normal para os humanos; e (iv) que pessoas portadoras de deficiências habilitadas são aquelas que apesar de estarem fora do padrão humano estabelecido por normal se encontram qualificados para o desempenho de uma função.

A proporção apresentada nos incisos I, II, III e IV deste artigo sugere uma distribuição mais justa, quantificada na porcentagem crescente em conformidade ao número maior de empregados que a empresa possui. Ou seja, até 200 (duzentos) empregados existentes em uma empresa, um percentual de 2%, perfazendo um total de quatro empregados portadores de necessidades especiais inclusos no mercado de trabalho. De 201 empregados até um total de 500 a empresa deve ter registrado em seu quadro de empregados um correspondente a 3%, perfazendo um total de até 15 empregados portadores de deficiência inseridos no mercado de trabalho. De 501 empregados até um total de 1000 empregados, a empresa deve ter um percentual de 4% de seus empregados sendo portadores de deficiências, o que faria o total de até 40 empregados portadores de deficiências incluídos no mercado de trabalho. Acima de 1001 empregados inscritos no quadro de funcionários desta mesma empresa, estaria ela obrigada ao quantificativo de 5% do seu quadro de funcionários em portadores de deficiência, representando um mínimo de 50 pessoas deficientes inseridas no mercado de trabalho.

No parágrafo primeiro do artigo 93 a ressalva que se faz para com a dispensa, tanto do trabalhador reabilitado ou do deficiente habilitado, só pode ocorrer após contratação de substituto com condição semelhante[[2]](#footnote-3). Não se trata aqui de estabilidade como uma garantia. Esta diz respeito apenas à impossibilidade de dispensa do empregado, salvo nas hipóteses indicadas em lei, conforme Martins (2008). Ainda este autor doutrina em um sentido genérico que a estabilidade tem significado de solidez, firmeza, segurança. Não se pode dizer que exista uma estabilidade absoluta, “pois a justa causa, o motivo de força maior ou outras causas previstas em lei podem determinar o fim do contrato de trabalho” (MARTINS, 2008: 391). A estabilidade depreendida do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/91 é norma condicionada. Condicionada ao empregador para que a dispensa seja considerada válida. A empresa deverá contratar previamente um substituto ou comprovar que a dispensa não prejudica o sistema de cota imposto pela Lei. Como exemplo elucidativo do impasse, destaca-se abaixo jurisprudência específica do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Tribunais Regionais do Trabalho (TRT):

**PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GARANTIA DE EMPREGO**. A norma inserta no art. 93 da Lei 8.213/91 permite a demissão de empregado reabilitado, ou de portador de deficiência física, apenas se houver contratação de substituto nas mesmas condições. Assim, não havendo comprovação de que houve contratação de substituto, a determinação de reintegração consubstancia-se em mero restabelecimento do *status quo* em razão de ato nulo; na hipótese, demissão ilegal. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Recurso de Revista de que não se conhece. (E-RR - 4600-46.1998.5.04.0401, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009). (TST, 2010).

**ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE APRESENTE DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA POR PARAPLEGIA CONSEQÜENTE À POLIOMIELITE AGUDA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA**. A deficiência física do autor não decorreu de acidente do trabalho e nem de doença profissional, conforme relatório médico constante nos autos. Além do mais, a lei não garante ao empregado deficiente a estabilidade no emprego, mas, em maior amplitude, garante à categoria dos deficientes físicos uma reserva de mercado de emprego. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação.

(TRT 3ª R. – 3ª T. – RO nº 5461/93 – Rel. Sérgio Aroeira Braga – DJMG

1.2.94). (TST, 2010).

Em relação ao segundo parágrafo do artigo 93 da Lei 8.213/91 presume-se também a necessidade de um diálogo obrigatório entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social com os sindicatos ou entidades representativas dos empregados. Este diálogo deve ser estabelecido em função da comunicação acerca de dados estatísticos sobre o total de empregados e vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados no mercado de trabalho.

A fiscalização do cumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 é realizada pelo Ministério Público do Trabalho. Este órgão, em função das dificuldades relatadas pelas empresas no pronto cumprimento do preceito legal, estabeleceu um ‘Protocolo de Procedimentos Conjuntos Para a Implementação da Cota’, tal como transcrito abaixo:

[...] Na esteira dos diplomas legais aqui mencionados e com a edição do Decreto 3298/99 foi firmado em 24/04/2000 Protocolo de Procedimentos Conjuntos Para a Implementação da Cota a que se refere a Lei 8213/91 em que são signatários: Procuradoria Geral do Trabalho, Procuradorias Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões, Delegacia Regional do Trabalho, SERT – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência e PADEF. Especificamente no âmbito do Ministério Público do Trabalho a atuação tem sido a seguinte:

1ª fase – instauração de Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Civis Públicos, de ofício ou por provocação da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego ou dos Sindicatos de Categorias Profissionais;

2ª fase – expedição de Notificações Recomendatórias às empresas investigadas;

3ª fase – realização de audiências públicas na sede da Procuradoria Regional;

4ª fase – intimação individual às empresas para que compareçam à Procuradoria Regional e firmem Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o MPT;

Meta do MPT em relação ao empresariado – sensibilizar o empresariado conscientizando-o acerca da inserção das PPD e dos reabilitados no mercado de trabalho.

Meta do MPT em relação às PPD e aos reabilitados – conscientizar as PPD e os reabilitados da necessidade de se capacitarem a fim de que possam concorrer a uma vaga num mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Em suma, a legislação não garante, pura e simplesmente, emprego às PPD e aos reabilitados. Atualmente revela-se necessária ampla capacitação para obter colocação no mercado de trabalho (MPT, 2010).

Ainda de fácil compreensão teleológica, o conteúdo do artigo 93 em si não cria direito individual. Estabelece sim, proteção jurídica a um grupo específico populacional, grupo de trabalhadores, de pessoas portadoras de deficiências (habilitados ou reabilitados). Assim, o artigo 93 da Lei 8.213/91 protege indivíduos de um grupo, não conferindo a um determinado individuo do grupo o direito de agir apenas em função de seu interesse e vontade própria de agir. Vale dizer que a dispensa gerará para o portador da deficiência um direito subjetivo. No interesse e vontade de agir de cada individuo, deve estar comprovada a ausência da contratação prévia de um substituto ou que a sua dispensa esteja violando o sistema de cotas de emprego destinado ao deficiente habilitado ou reabilitado. O que se mostra indistintamente é o interesse plasmado em um direito difuso, decorrente de uma característica pertinente a uma coletividade (grupo populacional de PNE) que não pode ser determinada, i.e., indeterminados e/ou indetermináveis (RIZZATTO NUNES, 2005: 86).

Esta coletividade que se apresenta de forma indivisível, ampara-se legalmente no artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, transcrito abaixo:

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81 – [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste

Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam

titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – [...]

III – [...] (BRASIL, 2010).

Desta forma, pode-se concluir que o objetivo geral do artigo 93 da Lei 8.213/91 é garantir o cumprimento do sistema de cotas previsto no seu *caput*. Garantia que se faz

através da manutenção do contrato de trabalho do empregado portador de deficiência habilitado e/ou reabilitado até que venha a ser substituído por outro empregado em condições semelhantes. Por tudo, o escopo da lei em comento é conferir proteção jurídica aos PNEs, consistindo em assegurar-lhes não apenas o pleno exercício de seus direitos individuais, mas também os sociais, como o trabalho. Conforme Mazzili (2011: 486), a preocupação do legislador ordinário com a pessoa portadora de deficiência é inteiramente justificada: Primeiro, porque a proteção da pessoa portadora de deficiência não

interessa apenas aos próprios deficientes, mas sim a toda a coletividade, como também ocorre com a proteção da pessoa idosa; da criança e do adolescente; e de todas as pessoas que estejam desfavorecidas por condições passageiras ou não, que imponham limitações mais ou menos

acentuadas em sua capacidade de cuidar de si mesmas. Depois porque todos nós estivemos ou poderemos estar um dia nessas condições. Enfim, porque, numa sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem estar.

**Por uma Teoria das Representações Sociais (TRS) no entendimento da Lei 8.213/91**

Desde os primórdios da humanidade, os relatos que atuam como registro da história dos grupos humanos deixam entender que um ato que criava desordem na sociedade era punido tendo como consequência a transformação do infrator em exemplo para todos desta mesma sociedade. Tal ato era inevitavelmente transposto para o pensamento da sociedade firmando-se nas bases do repúdio ou da aceitação.

Sobre estas eram estabelecidos os valores éticos e morais firmados em conformidade ao próprio pensamento da sociedade. Nestas, a partir de seus elementos constituintes e já conhecidos desenvolveu-se uma tradução simbólica, uma representação primordial do fato, dos objetos, das coisas Rizzatto Nunes, em seu livro “A Intuição e o Direito”, aponta que na análise dos valores estabelecidos em uma sociedade tem-se por função a redução destes a um objeto/elemento já conhecido, ou seja, comum ao objeto/elemento analisado em relação a outros. Toda análise seria então uma tradução, um desenvolvimento em símbolos, uma representação a partir dos pontos de vista sucessivos entre o objeto analisado e os outros objetos que se acredita conhecer.

Não que a análise não queira efetivamente atingir uma essência do objeto. Ela tenta, mas condenada a dar voltas, ela nunca o atinge propriamente: a análise nessa ânsia vai multiplicando seus pontos de vista, tentando completar a representação, variando sem cessar os símbolos, porém a representação permanece incompleta. Ela se desenvolve ao infinito, mas sempre fornece uma tradução imperfeita (RIZZATO NUNES, 1997: 220).

Nesta sucessiva construção/reconstrução do objeto, o nascimento do Direito surge naturalmente como fonte simbólica dos valores estabelecidos e aceitos pela sociedade. Neste sentido, vale citar Bobbio (1999: 120), segundo o qual:

A necessidade de se ter uma legislação atuante na sociedade se faz ante a exigência de se pôr ordem à convivência entre os seres sociais, e ao mesmo tempo como um instrumento eficaz e capaz de fornecer ao Estado um meio de intervenção na vida destes seres sociais com a aquiescência dos mesmos. Se buscarmos as ideias matrizes (os princípios ideológicos), que subjazem ao movimento pela codificação da legislação, tal como se verificou durante a formação do Estado moderno, podemos destacar duas, uma e outra de marca nitidamente racionalista:

a) O dar prevalência à lei como fonte do direito exprime uma concepção específica deste último, que é compreendido como ordenamento racional

da sociedade; tal ordenamento não pode nascer de comandos individuais

e ocasionais (porque então o direito seria capricho e arbítrio), mas somente de normas gerais e coerentes postas pelo poder soberano da sociedade, assim como a ordem do universo repousa em leis naturais, universais e imutáveis;

b) O dar a prevalência à lei como fonte do direito nasce do propósito do homem de modificar a sociedade. Como o homem pode controlar a natureza través do conhecimento de suas leis, assim ele pode transformar a sociedade através da renovação das leis que a regem; mas para que isto seja possível, para que o direito possa modificar as estruturas sociais, é mister, portanto, que seja posto através da lei. O direito consuetudinário não pode de fato servir a tal finalidade porque é inconsciente, irrefletido, é um direito que exprime e representa a estrutura atual da sociedade e, consequentemente, não pode incidir sobre esta para modificá-la; a lei, em lugar disto, cria um direito que exprime a estrutura que se quer que a sociedade assuma. O costume é uma fonte passiva, a lei é uma fonte ativa de direito.

De sobremaneira, o Direito posto pelo ‘soberano’ do Estado, mediante normas gerais e abstratas, surge como lei. No Estado Moderno, a ideia de legislar permeia os séculos XII e XIII, época da edificação da doutrina canonista. Por tal motivo se pode dizer que a ideia inicial da produção de normas jurídicas gerais era realizada por parte de uma pessoa investida de um poder soberano, e em um momento seguinte foi passada para a sociedade civil ingressando no patrimônio conceitual dos juristas; “tornando-se suprema ante as demais fontes do direito” (BOBBIO, 1999, p. 120).

Nesta nova perspectiva a lei, fonte do Direito, tem no fato o elo motivacional de sua criação/produção. Esta produção é moldada dentro do padrão legal para o elemento humano que compõe o Estado. Este elemento humano é o cidadão comum. Cidadão que, como unidade social, terá que transpor na continuidade do seu pensamento comum,

conceitos, símbolos do pensamento científico do Direito. Esta constante transposição, traduzida aqui no tratamento que a própria sociedade desenvolve em relação ao fato e às

percepções que se desenvolve em torno deste mesmo fato, de forma individual e/ou coletiva, faz premente a pertinência de se estudar a Lei 8.213/91 sob a perspectiva da Teoria das Representações Sociais (TRS).

A TRS originou-se na Europa com uma publicação em 1961 de autoria de Serge Moscovici, enfatizando uma continuidade entre o passado e o presente com fundamentação nos estudos das Representações Coletivas de Durkheim. Em suas raízes europeias, aqui adotadas, veio a diferenciar-se da teoria americana, da qual o seu expoente Allport deitava as raízes da Psicologia Social em Augusto Comte “enfatizando que existe uma descontinuidade entre o passado e o presente” (FARR, 2000: 32).

Moscovici (2007) consubstancia a construção da TRS na ocorrência da relação dinâmica desenvolvida entre o mundo real e o sujeito. Tais relações são afirmativas construídas na vida cotidiana dos indivíduos na medida em que procedimentalmente as ideias abstratas transformam-se em imagens concretas, através do reagrupamento daquelas ideias e imagens focadas no mesmo assunto. E em sequência, de maneira dinâmica e imperceptível, às imagens pré-existentes juntam-se novas imagens e, em consequência, as representações que se tem da realidade sofrem mutações, nascendo assim novos conceitos.

[...] a dinâmica das relações é uma dinâmica de familiarização, onde os

objetos, pessoas e acontecimentos são percebidos e compreendidos em

relação a prévios encontros e paradigmas [...] a memória prevalece sobre

a dedução, o passado sobre o presente, a resposta sobre o estímulo e as

imagens sobre a realidade (MOSCOVICI, 2007: 55).

A contribuição apresentada por Moscovici (no sentido da dinâmica das relações construídas sobre a familiarização entre objetos, pessoas e acontecimentos, envolvendo o passado e o presente); e sua ligação com o fato e a Lei, aponta para possíveis distorções surgidas no processo de transposição ao entendimento dos sujeitos comuns no que diz respeito à relação a ser estabelecida entre entender e cumprir os preceitos legais. Não há como garantir que uma lei ao ser estabelecida seja cumprida *in totum* uma vez que ao passar pelo crivo de compreensão destes sujeitos a mesma pode ser distorcida para acomodar-se ao pensamento prévio de quem a interpreta. Esta possibilidade de distorção está bem representada no exemplo apresentado por Voltaire (2008) em seu livro “Tratado sobre a Tolerância”.

Um dos mais assombrosos exemplos de fanatismo foi o de uma pequena seita da Dinamarca, cujo princípio era o melhor do mundo. Essa gente queria obter a salvação eterna para seus irmãos, mas as consequências desse princípio eram singulares. Eles sabiam que todas as criancinhas que morrem sem batismo são danadas e que aquelas que têm a felicidade de morrer imediatamente após o batismo gozam da glória eterna; então eles passaram a matar todos os meninos e meninas recentemente batizados que podiam encontrar; sem a menor dúvida porque lhes pretendiam fazer o maior bem que seria possível conferir-lhes neste mundo; ao mesmo tempo, os preservavam do pecado, das misérias desta vida e do inferno: eram infalivelmente enviados para o céu. Mas essa gente caridosa não considerava que não lhes era permitida realizar um pequeno mal para obter um grande bem; que eles não tinham o menor direito sobre a vida dessas criancinhas; que a maioria dos pais e das mães está suficientemente presa à carne para preferir ter junto de si seus filhos a vê-los mortos para partirem diretamente para o paraíso; e que, em resumo, o magistrado deve punir os homicidas, por melhores que tenham sido suas intenções (VOLTAIRE, 2008:98).

O relato acima chama a atenção para a força do senso comum que consubstanciou uma prática que colocou em fragilidade o princípio da vida e a continuidade da própria sociedade. Não se está aqui condenando o senso comum, mas apenas fazendo uma conexão entre este e possíveis desvios do entendimento legal. Muitas são as leis que embora fujam ao entendimento dos sujeitos comuns são de alguma forma cumpridas por força do próprio senso comum. A importância do senso comum é confirmada por Jodelet (2001 *apud* NOHARA et al, 2009: 77), quando define Representações Sociais nos seguintes termos:

Representação social é uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e compartilhada, que tem objetivo prático e contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social. Também designada ‘saber de senso comum’ ou ‘saber ingênuo’, ‘natural’, distingue-se do conhecimento científico. Mas é tida como objeto de estudo igualmente legítimo devido à sua importância na vida social e à elucidação que possibilita dos processos cognitivos e das interações sociais.

Com base neste pressuposto pode-se dizer que RS são imagens construídas sobre o mundo real. E suas manifestações gestuais ou por palavras (intencionais ou não) sinalizam para uma melhor compreensão do meio edificado socialmente onde são manifestadas. Nesta possibilidade, via difusa de comunicação, a identificação pode se dar sobre uma opinião emitida de forma isolada; uma conversa sobre um assunto qualquer apresentado; uma repetição de um jargão que seja inerente ou não ao objeto a respeito do qual se discute.

Até o momento percebe-se a existência de duas situações aparentemente antagônicas, mas que de fato apresentam contigüidade, sendo, portanto, inseparáveis. De um lado tem-se uma produção legislativa em condições de favorecer a inserção e promoção dos PNEs no mercado de trabalho. De outro, a sociedade encontra-se imersa num universo socialmente construído (realidade comum) até certo ponto distinto do universo legalmente construído. Nessa situação de distanciamento uma questão deve ser considerada: como garantir que a produção legislativa, sobretudo a Lei 8.213/91 seja de

fato eficaz, uma vez que para tal devem interagir em consonância uma realidade objetiva (lei) e uma realidade subjetiva (RS)?

Num primeiro momento a resposta a este questionamento parece simples. Contudo, ao se analisar as premissas legais, percebe-se uma complexidade de conexões na qual estão envolvidas três elementos: a ‘objetividade da Lei’, a ‘percepção social’ desta e a ‘vontade de agir’ dos atores envolvidos. Por objetividade da Lei entende-se aqui, analogicamente, sua construção e coerência com o processo legislativo constitucional ordinário nos aspectos formais e materiais. No presente artigo parte-se do pressuposto que a Lei 8.213/91 está em conformidade com tal processo, não sendo necessário ater-se a esta questão. Com base na TRS entende-se por percepção social o modo como os diversos atores sociais apreendem os conteúdos das leis e externalizam tal compreensão em ações diante de fatos específicos. Esta percepção sim se faz objetivação no interesse de estudo pois, aponta o modo como a Lei 8.213/91 que dispõe sobre a inserção dos PNEs no mercado de trabalho é apreendida e externalizada pelos atores sociais envolvidos. A percepção social, por sua vez, constitui-se num elemento fundamental da vontade de agir desses atores, entendida como sendo o interesse dos diversos atores sociais em agir em conformidade ou não com os ditames da Lei 8.213/91, objetivando contribuir ou não no processo de inserção dos PNEs no mercado de trabalho. Cumpre salientar que o tema vontade de agir sob a perspectiva do interesse não será também alvo de maiores detalhamentos. A reflexão aqui proposta é relativa à percepção e entendimento do cidadão comum/atores sociais, pessoas comuns, os PNEs sobre o preceituado legal. Cidadão que, não tendo acesso ao conhecimento das teorias e doutrinas do Direito, é o primeiro destinatário das leis. E como unidade social será o seu entendimento e diálogo genérico coerente para com o dever primário sobre a lei e o que lhe diz respeito que comporá o seu universo, resultante de um conhecimento socialmente construído por meio do discurso dos grupos nos quais se insere e comunica. Construção dinâmica. Dinâmica na capacidade de transpor e propor um diálogo com essas mesmas RS em diferentes comportamentos, em mescla de crenças, reproduções de imagens, produção e exposição do domínio teórico relacional a este mesmo conhecimento das representações.

**Os PNEs e a Lei**

 Com os PNES participantes foram realizadas entrevistas individuais nas próprias empresas, em locais disponibilizados pelos gestores. Embora a coleta tenha sido nas dependências das empresas, contou-se com a discrição dos gestores, de forma que não ocorreram interferências durante o processo. O grupo de participantes, aqui denominado G2, tem em sua maioria indivíduos do sexo masculino (71%) ficando os do sexo feminino (29%) em segundo lugar. A idade dos respondentes é altamente variada, havendo maior concentração (52%) entre os que possuem de 25 a 35 anos (26%), e entre 35 a 45 anos (26%). Embora exista uma proximidade entre o percentual dos entrevistados que possuem parceiro fixo (casados, 47%) e dos que não possuem parceiro fixo (solteiros, 47%; separados, 6%), observa-se que este segundo grupo constitui-se na maioria. Em termos de escolaridade, a maioria possui o segundo grau (58%), seguida por aqueles que possuem o primeiro grau (27%). Vale salientar que das cinco PNEs que possuem terceiro grau, a maioria (60%) ocupa cargo de liderança nas instituições em que estão inseridas. Quanto à importância dos rendimentos auferidos pelos PNEs no provimento familiar, constatou-se que tal ocorrência é própria de 38% dos respondentes. Para a maioria (62%), os rendimentos percebidos compõem a renda familiar de forma geral ou são utilizados para benefício próprio. Quanto ao tempo de serviço nas empresas (admissão e permanência), a maioria dos respondentes (61%) possui até seis anos de vínculo empregatício. Observa-se que um número significativo dos entrevistados (24%) atua nas empresas há mais de 12 anos. Os demais respondentes (15%) exercem suas atividades nas empresas num período de 6 a 12 anos. Observa-se a existência de um amplo leque de atuação dos entrevistados, registrando desde cargos cuja qualificação é pouco requerida àqueles em que formação superior é imprescindível. Em decorrência, têm-se aqueles que atuam no setor de Produção (27%), Administrativo (23%), Serviços Gerais (23%), Direção (18%) e Reparos e Construção (9%).

A maioria dos entrevistados (52%) tomou conhecimento da possibilidade de contratação através de amigos e familiares. Os demais (48%) foram informados através de jornais (15%), concursos (15%), órgãos municipais (12%) e empresa contratante (06%). Do discurso dos entrevistados destacam-se fragmentos nos quais fica explícito que consideram os meios de comunicação, a igreja e as próprias empresas os responsáveis por esse processo:

A maioria vê jornalismo que comunica muito (G2 – 1, masc., 51 anos, 1º

grau).

Acredito que a partir do momento em que a empresa cumpre a lei

divulgando, através de edital, as associações, esclarece os direitos dos

cidadãos (G2 – 10, fem. 55 anos, 3º grau).

Porque os meios de comunicação contribuem nesse processo e também a

igreja sendo o tema abordado através da campanha da fraternidade na

igreja católica (G2 – 20, masc. Não forneceu a idade, 2º grau).

Ao ser questionado o conhecimento do conteúdo da Lei 8.213/91 a maioria (53%) dos entrevistados diz conhecê-la total (41%) ou parcialmente (12%). Aqueles que afirmam não conhecer o conteúdo da Lei (47%) constituem-se num grupo expressivo em termos numéricos. Dentre aqueles que afirmam conhecer a Lei 8.213/91 a maioria (61%) mencionou os meios de comunicação de massa como fonte deste conhecimento. Os demais tiveram os amigos e familiares (22%), a escola (11%) e a própria empresa (06%) como fonte. Dos discursos dos entrevistados destaca-se nesse sentido:

A empresa com uma certa quantidade de funcionários é obrigada a ter um

percentual de portadores e que a mesma recebe um incentivo fiscal para

isso (G2 – 3, masc., 38 anos, 2º grau).

Para que todos tenham seus direitos humanos (G2 – 5, masc., 21 anos, 1º

grau).

A lei garante ao PNE direitos para alcance ao mercado de trabalho dentre

outros (G2 – 7, masc., 40 anos, 3º grau).

Não conheço a lei específica, mas conheço o Decreto 3048/99 que aborda

aspectos de contratação de pessoas com deficiências (G2 – 8 masc., 23

anos, 3º grau).

Toda empresa deverá reservar um percentual de vagas de acordo com o

número de funcionários para ser preenchida por portadores de

necessidade especial (G2 – 10, fem. 55 anos, 3º grau).

Olhar no site do FENEIS (G2 – 13, fem. 30 anos, 2º grau).

São direitos que possuíamos e não sabíamos [...] Desde que não cometa

um erro grave que leve à suspensão por justa causa, seu emprego está

garantido (G2 – 15, masc. 34 anos, 2º grau).

A lei tem como prioridade integrar o portador no mercado de trabalho,

valorizando-o e contribuindo na sua auto estima (G2 – 20, masc. Não

forneceu a idade, 2º grau).

Lei importante. Obedecer. Respeito (G2 – 52, masc. 35 anos, 2º grau).

A maioria daqueles que afirmam conhecer total ou parcialmente a Lei, ao ser questionado sobre sua aplicabilidade/cumprimento pelas empresas de Governador Valadares considera que a mesma está sendo cumprida (56%). Os demais ou não souberam responder a esta questão (39%) ou dizem que as empresas se furtam a tal cumprimento (05%). Em um raciocínio sequencial, observa-se que se busca nesta pesquisa verificar se os PNEs possuem o pleno conhecimento do conteúdo da Lei e se em decorrência deste reivindicam seus direitos no cotidiano. Com base nos dados, tal afirmativa revela um conhecimento impreciso da realidade, pois muitas foram às empresas pesquisadas que não cumprem o preceito legal e destarte, não seria inadequado afirmar que os PNEs não conhecem o contexto do qual fazem parte. Seu posicionamento reflete o alcance parcial da realidade uma vez que o conhecimento que possuem da Lei fundamenta-se quase exclusivamente na experiência adquirida nas empresas em que atuam. De forma ímpar dos discursos registrados tem-se:

Segurança, garantia de futuro, facilidade de aposentadoria. A pessoa não

vai se sentir inválida (G2 – 1, masc., 51 anos, 1º grau).

Instrumento legal garantidor de direitos (G2 – 7, masc., 40 anos, 3º grau).

Garantir o direito de cidadão/cidadã, produzindo de acordo com suas

capacidades (G2 – 10, fem. 55 anos, 3º grau).

Dar uma chance a todo mundo de serviço (G2 – 11, masc. 31 anos, 1º

grau).

Uma melhor qualidade de vida e a integração social (G2 – 12, masc. 46

anos, 2º grau).

Importante, pois a oportunidade que se dá a pessoa para que ela mostre

que apesar de tudo pode ser útil (G2 – 14, fem. 29 anos, 2º grau).

Maior importância é fazer com que sejamos tratados com igualdade e

dignidade (G2 – 20, masc. Não forneceu a idade, 2º grau).

Importante porque eles ficam informados e correm atrás de seus direitos

(G2 – 53, masc. 28 anos, 2º grau).

Quanto ao conhecimento da Lei 8.213/91 pelos PNEs residentes em Governador Valadares, a maior parte dos entrevistados (44%) nega a possibilidade de conhecimento da Lei pela população de PNEs residentes em GV. Um segundo grupo (35%) afirma que os PNEs aqui residentes possuem tal conhecimento enquanto o restante dos entrevistados (21%) não soube dizer. Quanto à possibilidade da realização de direitos oriundos do conteúdo legal (empoderamento) os respondentes se mostram divididos. A possibilidade de realização e efetivação destes direitos por eles próprios foi negada pela maior parte (41%), enquanto que uma parte significativa (35%) afirma ser possível fazer realizar e efetivar seus direitos. 24% não souberam responder. O grupo que afirma ser possível fazer realizar e efetivar seus direitos ao ser questionado sobre possíveis ações para garantir os direitos dos PNEs apresenta como caminhos a adesão a associações e órgãos públicos (33%), ações de participação em movimentos de conscientização e auto-valorização (21%), maior e melhor divulgação (fiscalização) da lei (13%), políticas públicas especificamente voltadas para este grupo populacional (04%).

Em geral, os entrevistados se mostram divididos quanto à possibilidade de que os outros PNEs residentes no município tenham conhecimentos precisos a respeito da Lei. Dentre aqueles que se sentiram em condições de opinar a respeito, encontrou-se aqueles que consideram mínima esta possibilidade. Entendem que em função disto os outros PNEs não se empoderam de seus direitos no tocante a inserirem-se no mercado de trabalho, apegando-se aos benefícios governamentais e à proteção familiar. Nos fragmentos destes colhemos:

Quando se trata de questões legais observa-se um desconhecimento das

pessoas no que tange a seus direitos (G2 – 8, masc. 23 anos, 3º grau).

A maioria dos deficientes não possui qualificação, muitos se agarram na

deficiência e não estudaram (G2 – 30, masc. 35 anos, 3º grau).

Não. Nem todos conhecem a lei porque não tem acesso à informação (G2

– 53, masc. 28 anos, 2º grau).

Do grupo de entrevistados ao ser questionado quanto à necessidade da criação da Lei 8.213/91, a maioria (65%) a considera necessária. Os demais entendem que não havia necessidade (12%) e um significativo número dos entrevistados (24%) não soube opinar. Neste questionamento, através dos discursos dos entrevistados, ficou evidente que a Lei teve como maior contribuição à redução das posturas discriminatórias e a compulsória abertura de postos de trabalhos pelas empresas voltados para os PNEs. Tal posicionamento pode ser observado nos fragmentos abaixo:

São direitos que ninguém pode tirar. Se a pessoa não está morta pode

fazer algo. Era para existir há mais tempo. As pessoas discriminam

demais, acharam que os PNEs não são capazes (G2 – 1, masc., 51 anos,

1º grau).

Transporte coletivo municipal e interestadual é um grande exemplo (G2 –

2, mas. 49 anos, 2° grau).

O portador de qualquer maneira é discriminado. A lei veio como um

empurrãozinho, um incentivo aos empresários (G2 – 3, masc., 38 anos, 2º

grau completo).

A partir do momento que passam a conhecer seus direitos, passam a lutar

para a efetivação destes (G2 – 6, fem. 22, 2° grau).

Garantia dos direitos dos PNEs. [...] pois até para se conseguir estacionar

um veiculo no shopping temos de apelar aos seguranças (G2 – 7, masc.,

40 anos, 3º grau).

108

Devido à intolerância social faz-se necessário a criação de leis que

regulamentem os direitos das pessoas tidas como diferentes (G2 – 8,

masc. 23 anos, 3º grau).

Durante muito tempo a sociedade excluiu os portadores de necessidades

especiais, ficavam de lado e seus direitos desrespeitados (G2 – 10, fem.

55 anos, 3º grau).

Para que, se todos dessem aos portadores de necessidades especiais o

direito de trabalhar dentro de suas capacidades (G2 – 12, masc. 46 anos,

3º grau).

Porque muitas vezes não se dá oportunidades, chances (G2 – 14, fem., 29

anos, 2º grau)

Porque necessidade especial não quer dizer inutilidade (G2 – 19, fem. 42

anos, 2º grau).

Se não fosse a lei não estaria empregado (G2 – 28, masc. 23 anos, 1º

grau).

Apesar da maioria dos entrevistados ter considerado necessária a criação da lei, mister se faz destacar a ocorrência de uma negação desta necessidade. Negação esta que revela o entendimento do respondente de que todos são iguais perante a lei e devem gozar dos mesmos direitos. Neste sentido o pressuposto é de que uma deficiência não deveria ser um fator de diferenciação entre as pessoas. Na ilustração deste contorno destaca-se a fala singular:

“Os direitos são iguais tanto para as pessoas com deficiências quanto para as que não têm: 13º, férias, etc...” (G2 – 1, masc., 51 anos, 1º grau).

 Constatou-se que a maioria (65%) dos entrevistados conhece os órgãos responsáveis por inserir PNEs no mercado de trabalho de GV. Os demais dividem-se entre aqueles que não conhecem nenhum órgão (29%) e aqueles que não souberam responder à questão (06%). A maioria (73%) dos que disseram conhecer os órgãos responsáveis por inserir PNEs no mercado de trabalho de GV, já fez uso de algum serviço prestado por eles. Dos serviços prestados, os utilizados pelos entrevistados foram: passe livre (59%), atendimento médico (1%), assistência social (1%), fornecimento de documentos (1%), atendimento fisioterápico (1%) e fornecimento de aparelho (1%). O número de PNEs satisfeitos (68%) com os serviços prestados pelos órgãos é superior àqueles que se sentem insatisfeitos (5%) ou que não souberam opinar (27%). 64% dos entrevistados afirmam não ter recebido esclarecimentos sobre os dizeres da Lei, artigo 93, pelos órgãos responsáveis por inserir os PNEs no mercado de trabalho em GV, consubstanciando a resposta anterior dada quanto em serem os meios de comunicação de massa os responsáveis pelo fornecimento do conhecimento da lei aos PNEs. Os demais se dividem entre aqueles que afirmam ter recebido tais esclarecimentos (27%), e que não souberam dizer (9%).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portadores de necessidades especiais são um dos grupos minoritários que historicamente foram alvo de preconceitos, estereótipos e estigmas. Tradicionalmente, portanto, foram discriminados e postos à margem da vida em sociedade e de todos os territórios sociais em condições de não igualdade, num franco processo de exclusão imposto pela maioria dominante. Ao final da Segunda Grande Guerra, estampa-se no horizonte a gênese do processo de internacionalização dos direitos humanos e o estabelecimento de uma sistemática normativa internacional de proteção a esses direitos em âmbito global e regional. Exsurgem os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (instrumentos normativos do Direito Internacional público e pelo qual se manifestam as relações jurídicas entre os Estados), que se caracterizaram como a pedra angular para o início da mudança do *status quo* das minorias, entre elas os PNEs.

No Brasil, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, resultante do processo de redemocratização do País, verifica-se esta mesma mutação. Pela Carta Magna o Estado brasileiro incorporou os tratados internacionais conferindo-lhes valor superior, significando sua aplicação automática por força do parágrafo 1º do artigo 5º. Mais do que isso, a Constituição estampa dois princípios basilares de proteção aos direitos humanos das minorias: o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, pelos quais se assegura um projeto a ser operacionalizado por todos, maiorias e minorias.O fortalecimento de um Estado que se pretende democrático como o Brasil exige não apenas este reconhecimento, mas a implementação de políticas especiais capazes de garantir a interação dos diferentes grupos na sociedade. Por isso, sob as diretrizes da Constituição da República, que buscou romper com o modelo assistencialista que vigorou até então em relação aos PNEs, surgiu a Lei 8.213, em 1991, que foi ao encontro dessa perspectiva em seu artigo 93. Constitui-se em política de ação afirmativa para garantir parâmetros mínimos de integração desse grupo no mercado de trabalho formal. Nesse sentido, a chamada ‘Lei de Cotas’ é diploma legal primoroso em termos de inclusão trabalhista, um requisito básico da integração dos PNEs na sociedade. Todavia, são evidentes as lacunas existentes entre o preceituado legal e a realidade brasileira, caracterizando que a Lei enfrenta problemas do ponto de vista de sua eficácia prática. Senão vejamos: A pesquisa desenvolvida no município de Governador Valadares mostra, num primeiro momento, que parte expressiva de PNEs não tem qualquer oportunidade de inserção no mercado formal de trabalho a considerar-se a capacidade de absorção dessa mão de obra pelas 39 empresas do município, ainda que houvesse grande interesse de sua parte em agir em conformidade com a Lei 8.213/91. Num segundo momento, e afastando-se de generalizações, pela pesquisa empírica aqui desenvolvida, é possível afirmar que os *gaps* existentes entre a lei e a realidade vivenciados no município se devem substancialmente a falhas no sistema privado e a um pensamento arraigado e preconceituoso que cria barreiras para a inserção/reinserção de PNEs no mercado formal de trabalho. Quanto aos PNEs do município de Governador Valadares, constatou-se que, embora afirmem conhecer a Lei 8.213, tais conhecimentos são fragmentados e na maioria dos casos insuficientes para provocar ‘reações de luta por seu poder de fala’, num posicionamento contra-hegemônico frente à sua vulnerabilidade, uma segunda dimensão da visão contemporânea sobre as minorias. Tratar-se-ia, portanto, do agir político, da tomada da palavra por certos grupos, que passam a se expressar para o reconhecimento societário de seu discurso, implicando “uma tomada de posição grupal no interior de uma dinâmica conflitual”. E não foi essa a postura explicitada, na maioria das vezes, pelos PNEs que participaram da pesquisa. De todo exposto, pode-se concluir, com Neri et al (2002), que a solução dos problemas enfrentados pelos PNEs na atualidade passa necessariamente por um ponto de vista sociocultural que implica o engajamento da sociedade civil, pois não basta ter leis trabalhistas e assecuratórias de direitos dos PNEs ao mercado formal de trabalho que configuram um exemplar sistema de compensação de desigualdades e de programas de sua integração à comunidade. Isso tudo só será efetivamente implementado pela participação ativa da sociedade civil no reconhecimento desses direitos. Esta pesquisa versou sobre os Portadores de Necessidades Especiais (PNEs), um tema ainda espinhoso de abordagem em seus múltiplos aspectos, sobretudo no que respeita à inserção deste grupo populacional no mercado de trabalho. Não por acaso houve dificuldades na sua execução, particularmente quanto à resistência de algumas gerências de empresas privadas em participar da pesquisa. Afirma-se que o processo não é simples e que evidencia muitas vezes grandes percalços a serem ultrapassados. Não obstante, acredita-se que novos estudos possam e devam ser realizados nessa direção, com objetivos e hipóteses semelhantes aos aqui propostos, porém em outros ambientes e cenários brasileiros, visando referendá-los e comprová-los. O grupo populacional brasileiro formado pelos PNEs, bem como a análise de sua trajetória no curso do tempo, é motivação para tanto. Novos estudos, portanto, só contribuirão para a afirmação de seus direitos tendo em vista uma sociedade igualitária e justa.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo:Ícone, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 02 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm> Acesso em: 29 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8213compilado.htm> Acesso em: 29 de maio

de 2010.

\_\_\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **A Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho**. Brasília, 2007.

FARR, Robert M. Representações Sociais: a teoria e sua história. In: GUARESCHI,

Pedrinho A; JOVCHELOVITCH, Sandra. **Textos em Representações Sociais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. **Revista Pensar**, vol. 11, pp. 54-59, Fortaleza, fevereiro de 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais**: investigações em psicologia social.

Petrópolis: Vozes, 2007.

MPT. **Ministério Público do Trabalho - Protocolo de procedimentos conjuntos para a implementaçao da Lei m. 8.213/91**. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub19.html> Acessado em: 21 de junho de 2010.

NERI, Marcelo Cortes; CARVALHO, Alexandre Pinto de; COSTILLA, Hessia Guillermo. Política de cotas e inclusão trabalhista das pessoas com deficiência. **Ensaios Econômicos**, n. 462, Rio de Janeiro, FGV/EPGE, novembro de 2002.

NOHARA, Jouliana Jordan; ACEVEDO, Cláudia Rosa; FIAMMETTI, Marcelo. A vida no trabalho: as representações sociais das pessoas com deficiências. In: CARVALHOFREITAS, Maria Nivalda de; MARQUES, Antônio Luiz (orgs). **Trabalho e Pessoas com Deficiência**: pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2009.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **A Intuição e o Direito**: um novo caminho. Belo

Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo:

Saraiva, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de

Janeiro: WVA, 2005.

SAWAIA, Bader. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética

exlusão/inclusão. In: SAWAIA, Bader (org.). **As Artimanhas da Exclusão**: análise

psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2009.

SENADO FEDERAL. **Bases Históricas do Congresso Nacional**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/BasesHist/asp/detalheDocumento.asp?codBase=4& codDocumento=6226&sgBase=APEM&q=deficientes> Acesso em: 19 de junho de 2010.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Tratado Sobre a Tolerância**. Porto Alegre: L&PM,

2008.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de

Janeiro: WVA, 1997.

1. O termo ‘mainstreaming’ não tem tradução na língua portuguesa. No caso, significa levar os alunos o mais possível para os serviços educacionais disponíveis na corrente principal da comunidade. [↑](#footnote-ref-2)
2. Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 36, § 2º, Decreto nº 3.298/99). Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função (Art. 36, § 3º, Decreto nº3.298/99). [↑](#footnote-ref-3)